



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002371/00-14
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.260
RECURSO Nº : 123.999
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – IPI.

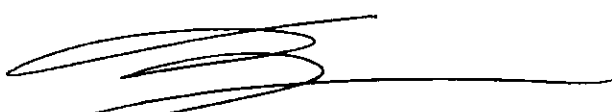
Os equipamentos de completação de poços de prospecção de petróleo classificam-se na Seção XVI, por terem um uso específico, visto que constituem uma combinação de equipamentos destinados a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

17 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. GERCÍ CARLITO REOLON RG/RS nº 2002359186.

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.260
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de apreciação de recurso de ofício que julgou improcedente o lançamento feito contra a empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de constatação de saída de produtos tributados pelo IPI com erro de classificação fiscal, no período de 01/02/95 a 31/12/99, conforme descrito no Auto de Infração e anexos de fls. 05 a 38 e 41 a 161.

Inicialmente, ressalta-se a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar o recurso em questão, uma vez tratar-se de matéria relativa a classificação fiscal de produtos sujeitos ao pagamento do IPI, decorrente de lançamento de ofício, prevista no Decreto 2.562/98, confirmada pela Portaria 103/2002.

Quanto ao mérito, adoto as razões constantes da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Tal como bem ponderado na decisão recorrida:

“No caso em apreciação, a apontada infração de falta e/ou insuficiência do recolhimento do IPI decorre de ter a fiscalização considerado que o estabelecimento classificou indevidamente alguns de seus produtos em posição da tabela que gozava de isenção do imposto.

De acordo com o entendimento da fiscalização, os produtos de que trata a autuação devem ser classificados na tabela na Seção XV - Metais comuns e suas obras - ao passo que o estabelecimento os classificava na Seção XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

Os produtos em questão são artefatos destinados ao uso na prospecção de poços de petróleo, que são comercializados para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, conforme se pode verificar pela cópia de algumas das notas fiscais de saídas, que foram anexadas pela fiscalização, e se encontram às folhas 281 a 311.

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.260

A análise dos catálogos técnicos/prospectos dos produtos, que se encontram às fls. 209 a 280, e da descrição do funcionamento, aplicação, nome e função dos mesmos, que se encontra às fls. 165 a 167 e 180 a 190, permite que se conclua que se tratam de obras que sofrem uma significativa ação humana para sua obtenção, visto que são produzidas a partir de outras obras já acabadas, como tubos e barras de aço, além da utilização de outros artefatos de metal, polímeros, elastômero, cimento e outros.

Os produtos industrializados pelo impugnante não podem ser classificados na Seção XV, porque, de modo geral, se tratam de produtos mais elaborados que os descritos na referida Seção, e possuem, de acordo com a descrição dos produtos apresentada, um uso específico na completação de poços de petróleo, possibilitando a operação do poço, já que são utilizados para obturar, regular o fluxo, tamponar, dividir coluna, compensar movimento da coluna, ancorar, enfim, realizar operações que visem controlar os produtos obtidos do poço e a sua exploração.

A análise das disposições das Notas 2, 4 e 5 da Seção XVI também permite que se conclua que, por constituírem uma combinação de equipamentos de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do capítulo 84 (prospecção de minerais, no caso o petróleo), os produtos objeto da autuação não podem ser classificados no Capítulo XV, da NBM/SH, como pretendido pela fiscalização, tendo em vista o disposto na Nota I, alínea "f", c/c a Nota 2, alínea "a", da Seção XV, que exclui da referida seção os artefatos da Seção XVI e considera de uso geral os artefatos que se classificam na posição 7307.

Conforme exposto os equipamentos produzidos pelo impugnante não são artefatos de uso geral, visto que possuem uma função bem determinada, qual seja, a completação de poços de petróleo.

Para a correta classificação dos produtos em questão, deve se buscar auxílio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, onde verifica-se que, em relação à Posição 8430, estão nela incluídas as máquinas de sondagem ou de perfuração para a pesquisa de petróleo. Como os produtos do impugnante são destinados à completação dos poços de petróleo, devem ser enquadrados juntamente com os equipamentos de prospecção, na referida posição.

Os equipamentos com função própria, que não se enquadram como destinados à sondagem ou perfuração, como os Obturadores e os Níples de assentamento, devem ser enquadrados na Posição 8479.

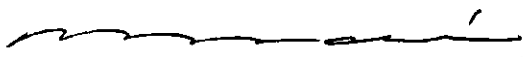
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.260

Assim, verifica-se que os produtos denominados de Adaptador da Extensão Selante, Adaptador Duplo "EM-I", Boca de Sino, Conector Divisor de Coluna, Drenador Hidráulico, Junta Anel de Vedação Metálica, Junta de Segurança, Tampão para Testes Hidrostáticos, Tampão de Cimento, Tubo Espaçador, Âncora Selante, Ancorador de Coluna, Extensão Selante, Junta de Erosão, Liner, Trava Deslizante, Tubo Topador, Junta de Expansão, Junta de Expansão Térmica, Junta Selante Separável, Extensão Inferior/Superior, Sub de Cisalhamento (que não são membranas de arrebentamento, como foram classificados pela fiscalização), Junta de Expansão, Junta de Expansão Térmica e Junta Selante Separável, devem ser classificados na posição NBM/SH 8430.69.9900/8430.69.90 de acordo com as normas vigentes no período em que ocorreram os fatos geradores; e os produtos denominados de Niple de Assentamento e Obutrador, devem ser classificados na posição NBM/SH 8479.89.9900/8479.89.99, de acordo com as normas vigentes no período em que ocorreram os fatos geradores."

Isto posto, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11020.002371/00-14
Recurso nº: 123.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.260.

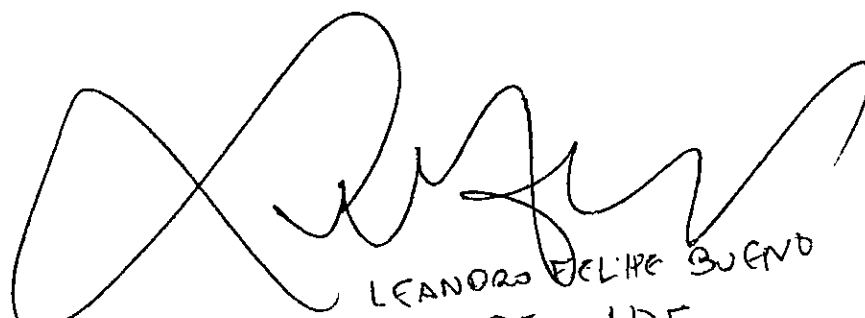
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 17.9.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000328/00-19
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.261
RECURSO Nº : 124.240
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.

Com base no disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do Imposto de Importação após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

Os juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.240
ACÓRDÃO Nº : 301-30.261
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 01/04), para cobrança da Multa de Ofício isolada no valor de R\$ 16.401,16, decorrente da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar a diferença do imposto de importação de R\$ 21.868,22, recolhido em 25/02/200, após o prazo de vencimento.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 08/10), para alegar que o recolhimento da diferença do Imposto de Importação foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, efetuado através de pedido de retificação de DI, antes de qualquer procedimento de ofício, conforme disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato gerador: 25/02/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO APÓS VENCIMENTO.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.”

Inconformado com o julgamento de Primeira Instância, o contribuinte apresentou recurso para repetir os argumentos já apresentados na peça impugnatória e transcrever matéria publicada na Gazeta Mercantil sobre multa moratória de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final contesta os juros de mora, por ferir o disposto no art. 162 § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros de 12% ao ano.

Foi anexado às fls. 34, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.240
ACÓRDÃO Nº : 301-30.261

VOTO

O processo trata da exigência da multa de ofício, com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pelo recolhimento, por parte do contribuinte, da diferença do Imposto de Importação acrescido dos juros de mora, mas sem a multa de mora, conforme determinado nos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

No caso, o ponto central da questão resume-se em determinar se o recolhimento efetuado pelo contribuinte na diferença do Imposto de Importação a pagar, após o início do despacho de importação, ou seja, após o registro da importação configura denúncia espontânea para exclusão da responsabilidade, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Convém esclarecer que, este é mais um caso de autuação da Petrobrás de recolhimento de diferença do Imposto de Importação, tendo em vista os despachos da interessada serem do tipo antecipado, o que por consequência gera uma diferença no Imposto de Importação.

Inicialmente, é importante observar que a denúncia espontânea está assim caracterizada no art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.” (grifo nosso).

Por sua vez, cumpre observar o disposto no § 1º do inciso III do art. 7º do Decreto 70.235/72:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

...

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (Grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.240
ACÓRDÃO Nº : 301-30.261

Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 413 do Decreto nº 91030/85, tem por começado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

Como neste caso que analisamos a interessada retificou a declaração de importação para recolhimento de diferença do imposto de importação, não resta dúvida que este procedimento ocorreu após o começo do despacho, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, determinado no § 1º do inciso III do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, citado acima.

Portanto, a questão da espontaneidade está devidamente esclarecida, uma vez que, não ficou caracterizada a denúncia espontânea para exclusão da multa de mora, ou seja, estes casos de despachos antecipados, por serem um tipo especial de despacho, as suas retificações, após o registro da declaração de importação, com diferença de imposto a pagar deverá ser acrescida da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

No caso, a interessada deixou de recolher a multa de mora devida no pagamento da diferença do imposto, o que enseja a aplicação da multa de ofício, conforme disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 13, de 21/1/97, que determinou, *verbis*:

“... o pagamento do imposto de importação efetuado em data posterior àquela do registro da declaração no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX sem os acréscimos moratórios de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constitui infração punível com a multa prevista no art. 44, inciso I, dessa mesma lei,...” (grifo nosso).

Conforme se verifica nos autos e no disposto acima, restou caracterizada a infração punível com a multa de ofício, uma vez que, o pagamento referente ao complemento do imposto, foi efetivado após o registro da declaração de importação, sem o acréscimo da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96,

Portanto, com base no disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, considero correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do Imposto de Importação após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

JUROS DE MORA

Com relação à alegação no recurso de que a Constituição limita a cobrança dos juros de mora a 12%, de acordo com o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, cumpre esclarecer que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no Auto de Infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.240
ACÓRDÃO Nº : 301-30.261

61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

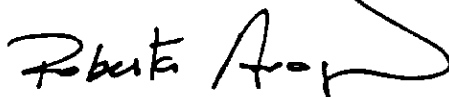
"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)"

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)"

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento total ao recurso, para manter a multa e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000328/00-19
Recurso nº: 124.240

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.261.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

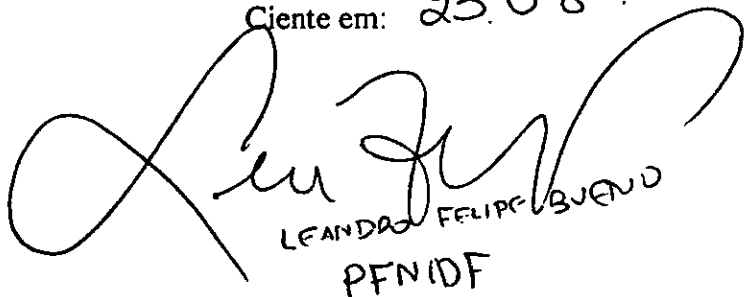
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23.08.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF